

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.307, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Gilberto Nascimento, pretende estabelecer a distribuição domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas “portadoras de necessidades especiais” (sic) que não tenham rendimentos tributáveis ou cuja renda seja inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, após cadastro nas Unidades de Saúde da Família.

Em sua justificação, o Deputado aponta a necessidade de garantir a continuidade do tratamento de doenças, associado ao aumento da população idosa no Brasil e às dificuldades de locomoção a que estão submetidas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Saúde (CSAÚDE); de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).



* C D 2 5 3 6 5 5 7 1 5 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. A EMC 1/2024, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, pretende alterar o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa para declarar “prática discriminatória a estipulação de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados”.

A emenda pretende, além disso, inserir o art. 21-B no Estatuto da Pessoa com Deficiência, para declarar “admitida” a utilização de “outras alternativas e tecnologias assistivas” no atendimento da pessoa com deficiência, “inclusive aquelas desenvolvidas em cooperação com entidade que represente os interesses das pessoas com deficiência ou por sua solicitação”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.307, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, não há dúvida de que a proposta é meritória. O projeto tem por objetivo garantir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pessoas idosas com deficiência ou mobilidade reduzida, em situação de vulnerabilidade econômica. Trata-se de uma medida que concretiza o direito à saúde com base nos princípios da acessibilidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.



* C D 2 5 3 6 5 5 7 1 5 0 0 *

Diante do envelhecimento acelerado da população brasileira, torna-se urgente aprimorar políticas públicas que assegurem a autonomia, a qualidade de vida e a permanência da pessoa idosa em seu contexto familiar e comunitário. Para aquelas que convivem com deficiência ou mobilidade reduzida, as barreiras físicas, sociais e econômicas muitas vezes inviabilizam o acesso regular aos serviços de saúde, comprometendo o tratamento e agravando condições crônicas que poderiam ser controladas com o uso regular de medicamentos.

A proposta também está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, estabelece, em seu art. 28, alínea "b", que os Estados Partes devem assegurar o acesso de pessoas com deficiência, especialmente idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza. A entrega domiciliar gratuita de medicamentos, ao facilitar o acesso a um serviço essencial, contribui diretamente para o cumprimento dessa obrigação internacional.

É fundamental que o texto legal adote o termo “pessoa com deficiência”, que reflete o modelo social da deficiência e reconhece que a limitação não decorre apenas das condições individuais, mas da interação dessas condições com barreiras físicas, comunicacionais e institucionais. A terminologia correta contribui para uma visão inclusiva e cidadã da deficiência, e evita reforçar estigmas e visões capacitistas.

A expressão “necessidades especiais”, ao contrário, reforça uma visão individualizante e excludente, ao sugerir que as limitações decorrem unicamente da pessoa e de suas supostas “necessidades excepcionais”, desconsiderando o papel das barreiras sociais. Seu uso enfraquece a responsabilização do Estado e da sociedade pela promoção da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da inclusão. O termo adequado, “pessoa com deficiência”, expressa uma abordagem centrada nos direitos humanos, que reconhece a diversidade como parte da condição humana e orienta a ação do



* C D 2 5 3 6 5 5 7 1 5 0 0 *

poder público para a eliminação dos obstáculos externos que comprometem a participação plena dessas pessoas na vida social.

Em segundo lugar, buscamos, no substitutivo, evitar a fragmentação normativa, por meio da incorporação da matéria ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) – diploma legal que já trata de forma abrangente dos direitos da população idosa, inclusive no que se refere ao acesso à saúde. Essa solução observa o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda a concentração de normas sobre um mesmo tema em legislação já existente, sempre que possível.

Ao tratar o tema de forma isolada, o PL nº 1.307/2024, em sua redação original, reproduz conceitos já definidos pela legislação vigente, como “pessoa idosa”, estabelecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), e “pessoa com deficiência” ou “pessoa com mobilidade reduzida”, definidos pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015), não sendo tecnicamente recomendável criar definições paralelas ou alternativas. Essa duplicação normativa compromete a coerência do ordenamento jurídico, podendo gerar conflitos interpretativos e inconsistências, especialmente caso apenas uma das leis venha a ser alterada futuramente.

Destaco também que o substitutivo apresenta redação mais enxuta e tecnicamente adequada, suprimindo o excesso de detalhamento procedural que constava da redação original do projeto e remetendo os aspectos operacionais à regulamentação por atos infralegais. Dessa forma, preserva-se a flexibilidade necessária à implementação da política pública, garantindo sua adaptação a diferentes contextos e a contínuas inovações tecnológicas.

No que diz respeito à Emenda de Comissão nº 1, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, entendo que ela deve ser parcialmente acatada.

Em sua primeira parte, a emenda pretende alterar o art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa para declarar “prática discriminatória a estipulação



* C D 2 5 3 6 5 5 7 1 5 0 0 *

de exigências não aplicadas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório como condição para acesso a serviços públicos ou privados”.

Trata-se de proposta meritória e relacionada ao objeto do presente projeto de lei, uma vez que reforça a necessidade de eliminar barreiras desproporcionais que dificultam o acesso da pessoa idosa, especialmente com deficiência ou mobilidade reduzida, a serviços essenciais. A exigência de comparecimento presencial, quando não estritamente necessária, representa entrave que compromete a fruição de direitos por essa parcela da população, em afronta aos princípios da acessibilidade, da igualdade e da não discriminação.

Por este motivo, incorporei a primeira parte da emenda no substitutivo, alterando, não obstante, a topologia da modificação pretendida. Ao invés de modificar o art. 2º, que trata da definição de pessoa idosa, inseri a modificação como novo parágrafo do art. 4º – dispositivo este que trata especificamente do direito à não discriminação das pessoas idosas. Dessa forma, a alteração proposta passa ser inserida em um local mais apropriado da lei, reforçando, sem comprometer a coerência sistemática do Estatuto da Pessoa Idosa, a vedação a práticas discriminatórias e ampliando a proteção jurídica às pessoas idosas em situações de vulnerabilidade.

No que diz respeito à segunda parte da Emenda nº 1/2024, por fim, entendo que ela não deve ser acatada. A proposta pretende incluir na Lei de Acessibilidade um novo dispositivo para declarar “admitido” o uso de tecnologias assistivas desenvolvidas em cooperação com entidades representativas das pessoas com deficiência ou por sua solicitação.

Na prática, e para além disso, o uso das mais diversas tecnologias assistivas no atendimento das pessoas com deficiência, mais que meramente permitido, é uma verdadeira obrigação jurídica de fornecedores de produtos e serviços públicos ou privados.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, já prevê que o direito básico do consumidor à informação “deve ser acessível à pessoa com



deficiência, observado o disposto em regulamento” (Art. 6º, III, parágrafo único, CDC) – previsão reiterada no art. 43, §6º do mesmo Código. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que no Brasil possui hierarquia constitucional, obriga o Estado a “assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência” (Art. 9, §2, ‘b’). Num mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trata o acesso a tecnologias assistivas como um *direito subjetivo*, ao afirmar que é “garantido à pessoa com deficiência o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida” (art. 74), bem como que “considera-se discriminação em razão da deficiência [...] a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (art. 4º, §1º).

Neste quadro, na medida em que a lei considera o acesso a tecnologias assistivas um direito, e a recusa injustificada de fornecimento de tecnologias assistivas uma forma de discriminação contra a pessoa com deficiência, inserir um novo dispositivo que meramente “autoriza” essa conduta, na prática, implicaria uma relativização dessa obrigação legal, fragilizando o estatuto jurídico da pessoa com deficiência no país.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.307, de 2024 na forma do Substitutivo em anexo, que acata parcialmente o conteúdo da EMC nº 1, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 5 3 6 5 5 7 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa idosa com deficiência e mobilidade reduzida que não auflira rendimentos tributáveis ou os auflira em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. A pessoa idosa com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que não perceba rendimentos tributáveis ou os perceba em valor inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, fará



* C D 2 5 3 6 5 5 5 7 1 5 0 0 *

jus à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, durante o período de tratamento, mediante:

- I - cadastramento em Unidade de Saúde da Família;
- II - comprovação de domicílio;
- III - comprovação do atendimento aos requisitos previstos no *caput*; e
- IV - apresentação de prescrição médica original, em meio físico ou digital, contendo a Classificação Internacional de Doenças – CID, o nome do medicamento e a posologia.

§ 1º A entrega de que trata o *caput* será realizada pela Secretaria de Saúde, por intermédio de Agente Comunitário de Saúde, pelo prazo máximo de seis meses após cada prescrição médica, admitida a renovação mediante nova prescrição.

§2º Na hipótese de impossibilidade de agendamento de consulta, a entrega dos medicamentos não poderá ser interrompida, salvo por determinação expressa do profissional responsável.

§3º O Agente Comunitário de Saúde deverá comunicar, de forma imediata, eventual mudança de endereço do usuário, irregularidade no uso do medicamento ou ocorrência de óbito.

§4º Os medicamentos de marca poderão ser substituídos por genéricos, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 4º

.....
 § 3º Constitui prática discriminatória a imposição à pessoa idosa de exigências desproporcionais ou injustificadas, não exigidas das demais pessoas, para o acesso a serviços públicos ou privados, inclusive a obrigatoriedade de comparecimento presencial.” (NR)



* C D 2 5 3 6 5 5 7 1 5 0 0 *

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde – FNS, podendo ser complementadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 5º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



* C D 2 5 3 6 5 5 5 7 1 5 0 0 *

